



Processo nº:	3403-0200/19-3
Natureza:	Contas de Governo
Órgão:	Executivo Municipal de ESTEIO
Gestores:	Leonardo Duarte Pascoal Jaime da Rosa Ignácio
Advogados:	Carolina Weber Dias – OAB/RS nº 87.128 Bianca Barella da Silva, OAB/RS nº 59.754 Cláudia Regina Henn, OAB/RS nº 48.426 Christina de Moraes Herrmann, OAB/RS nº 72.950 Dayse Zagonel Rosa, OAB/RS nº 78.355 Karen dos Santos Pessôa de Mello, OAB/RS nº 57.208 Luiz Bernardo de Souza Froner, OAB/RS nº 53.824 Marco Aurélio Corrêa Barlem, OAB/RS nº 25.580 Paulo de Tarso Munhoz de Oliveira, OAB/RS nº 76.378 Michele de Andrade Torrano, OAB/RS nº 50.446 Rita de Cassia de Castro e Carvalho, OAB/RS nº 80.021
Exercício:	2019
Data da Sessão:	13-09-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relatora:	Conselheira Substituta Daniela Zago Gonçalves da Cunda

CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO.

Determinação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIAÇÃO DAS CONTAS. A Insuficiência Financeira gerada no exercício, ainda que tenha descumprido dispositivo da LRF, não compromete a globalidade das Contas do Gestor, em face de seu baixo grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida (menos de 1%) e do significativo aumento no índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos e Saúde (ASPS) em relação aos exercícios anteriores. Tais circunstâncias conduzem à emissão de **Parecer Favorável à aprovação das Contas do Prefeito**.

Cumpre ser mencionado, entretanto, a devida cautela para que de insuficiência em insuficiência financeira, em cada exercício, não se atinjam insustentabilidades fiscais que inviabilizem o cumprimento de direitos/deveres fundamentais essenciais à sociedade, situação não demonstrada no presente caso concreto.



Quanto ao **Vice-Prefeito, o Parecer** deverá ser **Favorável**, em face de sua não responsabilização nos autos.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Leonardo Duarte Pascoal (Prefeito)** e **Jaime da Rosa Ignácio (Vice-Prefeito)**, Administradores do Executivo Municipal de **ESTEIO**, no exercício de 2019.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, por meio da Procuradora-Geral do Município (*Adv^a. Carolina Weber Dias – Procuração na peça 3493530*), bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 15497/2021 (*peça 3972443*).

A Supervisão de Instrução destaca que a procuraçāo à peça 3493530 apresenta como parte outorgante o Município de Esteio, representado pelo Senhor Prefeito. Diz que o ente jurídico (Município) não é parte legítima neste processo de contas e sim os administradores responsáveis. Assim, entende que a impropriedade verificada no instrumento procuratório deve ser sanada, cabendo à pessoa do Administrador outorgar ao(s) advogado(s) os poderes para regularidade do *jus postulandi*.

A Supervisão informa que **não foi identificada** irregularidade de responsabilidade do Senhor **Jaime da Rosa Ignácio (Vice-Prefeito)**.

A Supervisão registra, por derradeiro, a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos, a Supervisão de Instrução sugere a permanência das seguintes inconformidades (*peça 3656516*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

6 – Da Lei de Acesso à Informação (LAI). Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, a Auditoria constatou que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, conforme demonstrado nas peças 3289492 e 3290208. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos: itens 14 (diárias – número de dias usufruídos por afastamento) e 19 (instrumento normativo



local que regulamente a LAI). A Instrução registra que a matéria tratada no item 19 também constou no Processo de Contas de Governo do exercício de 2018, nº 01346-0200/18-8 (peça 3298250, pp. 12 e 13).

8.2.5.2, alínea “a” – Dos valores restituíveis – Conforme verificado, o Município não apresenta disponibilidade financeira suficiente nos recursos 8001 – Extraorçamentário e 0001 – Livre para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante do ente, evidenciando a utilização do montante de R\$ 1.123.077,64, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas, desviando sua finalidade que é o pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros, em descumprimento do disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF. Assim, não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011 – matéria também abordada no Processo de Contas de Governo nº 01346-0200/18-8). Por fim, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, foi constatada irregularidade na contabilização de uma das contas, pois a mesma apresenta saldo devedor, quando sua natureza é de saldo credor - Conta “Desconto Refeição” (peça 3298250, pp. 26 a 28).

8.2.5.2, alínea “b” – Do equilíbrio financeiro. Com base nos valores atualizados monetariamente, foi observada uma insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.307.518,17, inexistente no exercício de 2018, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão. A auditoria enfatiza, ainda, que o Município não apresenta disponibilidade financeira suficiente nos recursos extraorçamentários (codificação de intervalo de 8001 a 9999), tampouco Recurso Livre (codificação 0001) para a cobertura dos valores restituíveis contabilizados no Passivo Circulante do ente, evidenciando a utilização do montante de R\$ 1.123.077,64, de propriedade de terceiros, conforme já descrito no item precedente (peça 3298250, pp. 28 e 30).

9.1.3 – Da educação infantil. Não houve universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, desatendendo o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 3298250, pp. 33 a 35).

10.1, alínea “c” – Dos documentos. Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1099/2018 (peça 2525201). O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresentou contas bancárias escrituradas no Ativo Circulante com saldos credores, quando a sua natureza é de saldo devedor. Além disso, o Superávit Financeiro de R\$ 11.306.607,90 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 2525201, Quadro “d.1”) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que resultou em R\$ 9.850.763,46 (Quadro do Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro “b1”, peça 2525201). Diante do exposto, observa-se



o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Matéria abordada no Processo de Contas de Governo nº 01346-0200/18-8 (peça 3298250, pp. 37 e 38).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

“1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do senhor **Jaime da Rosa Ignácio** (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 75, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor **Leonardo Duarte Pascoal** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”

Destaca-se que os autos foram redistribuídos a esta Relatora em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Algir Lorenzon.

Por fim, consigna-se o deferimento do pedido de retirada do processo da pauta da Sessão de 04/05/2022, conforme documentos de peças 4299776 e 4302603, razão pela qual retornam para julgamento na data de hoje.

É o Relatório. Passa-se ao voto.

Em primeiro plano, com relação à procuração apostada à peça 3493530, na qual consta como parte outorgante o Município de ESTEIO aos procuradores do Município, entende-se que, apesar da referida impropriedade, a mesma pode ser acolhida, adotando-se, para tanto, a orientação da própria



Corte, por meio do Parecer nº 05/1996¹, da Douta Auditoria, viabilizando-se, assim, a análise da matéria.

Ademais, verifica-se que o Gestor titulava o cargo de Prefeito Municipal no exercício em análise e continua titulando atualmente, conforme constatado através de consulta realizada nos Sistemas Informatizados desta Casa.

Quanto ao mérito, em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Administrador, conforme a análise realizada pelo Órgão Instrutivo, com a qual esta Relatora corrobora, as falhas apontadas permanecem.

No que diz com o **item 8.2.5.2** – Dos valores restituíveis – **alínea “a”**, o Gestor afirma que, em 2020, foi iniciada a revisão dos valores restituíveis no sentido de ajustar no Ativo Circulante as disponibilidades de recursos Extraorçamentárias (recursos 8001 a 9999) para dar cobertura aos valores registrados no Passivo Circulante (contas do grupo 2188), entretanto não houve saldo financeiro suficiente no Recurso Livre (0001) para possibilitar o ajuste, o que deverá ser providenciado em 2021. Quanto aos saldos invertidos, alega a ocorrência de lançamento indevido de vale-alimentação na conta “Desconto Refeição”, o que foi corrigido no ano de 2020.

Quanto ao **item 8.2.5.2** – Do equilíbrio financeiro – **alínea “b”**, o Administrador afirma que, no exercício de 2019, houve um aporte de recursos significativos à FSPSCE (Hospital São Camilo) superior à previsão inicial do orçamento; e que diversas outras áreas da Administração foram afetadas, especialmente despesas custeadas por Recursos Livres. Aduz que medidas foram adotadas para atenuar a situação financeira e reforçar a arrecadação tributária própria (como o “Dia D de Atendimento pela SMF”, negociação com a Câmara de Vereadores para a devolução do duodécimo, e venda da folha de pagamento dos servidores), e que o desequilíbrio financeiro identificado foi sanado em 2020.

O Serviço de Instrução, ao analisar os esclarecimentos prestados, diz que ambos os apontes são incontestes diante do reconhecimento das irregularidades pelo Administrador. No que tange ao anúncio de

¹ (...) Evidentemente, o Ordenador, embora responda pessoalmente pelas contas, não está defendendo interesse privado, mas interesse que só lhe é imputado em razão do cargo que titula. Defende, pois, em linha de princípio, interesse público. Por esta razão, não vejo configurado, “*in casu*”, o impedimento e a ilegalidade apontadas. (...).



providências, diz, igualmente, que essas não afastam a ocorrência das falhas no período auditado, sugerindo, assim, a manutenção dos apontamentos.

Conforme o *Parquet*, ao contrário do alegado, o Município aumentou a insuficiência financeira no exercício seguinte, senão vejamos o que diz o nobre Agente Ministerial (peça 3972443, pp. 4/5):

“Ao contrário do afirmado pela Defesa, verifica este Parquet que a insuficiência financeira não somente permaneceu no exercício de 2020, como atingiu R\$ 12.507.115,69 no final de 2020, conforme se constata no Processo de Contas Anuais nº 000442-0200/20-0 (peça 3856583, pp. 51/55).

Logo, não há falar em correção da inconformidade em exercício subsequente.

Diga-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração da despesa da seguridade social, inscrição em restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do apontamento, por violação ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.” Grifo no original.

A propósito, constata-se que a **Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2019**, no valor de R\$ 2.307.518,17, **representa 0,99% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 232.542.108,75)**, ou seja, **abaixo de 1% da RCL**, o que não é, por si só, fator determinante para rejeição das Contas. Ademais, entende-se que essa insuficiência financeira deve ser contextualizada com a totalidade dos exercícios que compõem o mandato do Gestor, o qual, inclusive, foi reeleito para um novo mandato em 2020.

Nesse sentido, analisando as Contas Anuais referentes ao ano de 2020, verifica-se que, de fato, como afirma o *Parquet*, a insuficiência financeira naquele ano não só permaneceu como atingiu R\$ 12.507.115,69.

Por outro lado, examinando o Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020 (Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES, peça 3331566 do Proc. 0442-0200/20-0), observa-se que o documento, diferentemente dos exercícios anteriores, foi apresentado de forma consolidada com as entidades da Administração Indireta do Município, quais sejam: FUND. DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE (Hospital São



Camilo) e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ESTEIO.

Consoante o Demonstrativo dos Restos a Pagar Ajustado 2020 (peça 3856517 do Proc. 0442-0200/20-0), daquele montante, R\$ 10.778.318,16 são referentes à FSPSCE (Hospital São Camilo, CNPJ 13016717000173), ou seja, equivalente a 86,18% do total, sendo o restante da Prefeitura (CNPJ 88150495000186), em razão do ajuste de R\$ 3.110.838,21 na disponibilidade de recursos livres para a cobertura dos Valores Restituíveis, inscritos no Passivo Circulante.

Essa situação, entretanto, exige cautela quando do julgamento das Contas de 2020. Nesse sentido, cumpre ser mencionado que de insuficiência em insuficiência financeira, em cada exercício, atingem-se verdadeiras insustentabilidades fiscais que inviabilizam o cumprimento de direitos/deveres fundamentais essenciais à sociedade, situação que não restou comprovada no presente processo e exercício. Conjuntamente com toda a cautela e zelo que se deve ter no julgamento das contas dos gestores e na emissão do parecer prévio, é essencial que sejam sopesados os interesses públicos e direitos fundamentais da coletividade, que merecem ser protegidos pelas instituições públicas, dentre as quais os Tribunais de Contas, que têm o dever constitucional de desempenhar papel de controle e pedagógico nesse contexto.²

No tocante ao exercício em análise, apesar de os demonstrativos da Gestão Fiscal de 2019 não terem sido apresentados de forma consolidada, com a inclusão da FSPSCE (Hospital São Camilo), verifica-se procedência na alegação do Gestor de que, no exercício de 2019, houve um significativo aporte de recursos à FSPSCE (Hospital São Camilo), o que teria afetado outras áreas, especialmente aquelas custeadas por Recursos Livres, conforme pode ser evidenciado no quadro a seguir (*extraído do item 9.2 do Relatório de Contas de Governo, peça 3298250*).

ASPS	2016	2017	2018	2019
Receitas ASPS	143.864.373,20	150.415.100,84	165.777.912,04	175.008.788,87

² CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Controle de Sustentabilidade Fiscal pelos Tribunais de Contas: tutela preventiva da responsabilidade fiscal e a concretização da solidariedade intergeracional, *In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre (Coord.) Contas Governamentais e Responsabilidade Fiscal: desafios para o controle externo. Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. Sustentabilidade Fiscal sob a Ótica da Solidariedade e os Direitos Sociais em Xeque. Ano 2 (2013), nº 3, 1911-1967 / <http://www.idb-fdu.com>



Aplicação Mínima (15%)	21.579.655,98	22.562.265,13	24.866.686,81	26.251.318,33
Aplicação Efetiva	30.827.995,05	32.402.009,46	38.338.397,61	65.204.190,45
% Aplicação ASPS	21,43%	21,54%	23,13%	37,26%

Esse quadro evidencia o importante aumento no índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos e Saúde (ASPS) no exercício em análise, o qual se manteve elevado no exercício de 2020, quando o índice atingiu 34,52%, consoante Informação nº 003/2022 – SRPA-II (peça 4097466 do Proc. 0442-0200/20-0).

Diante do exposto, entende-se que a insuficiência financeira observada no encerramento do exercício de 2019, ainda que tenha configurado o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LC Federal nº 101/2000, não compromete a globalidade das Contas do Gestor, em face de seu baixo grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida (menos de 1%) e do significativo aumento no índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos e Saúde (ASPS) em relação aos exercícios anteriores.

Quanto ao **item 9.1.3** – Da educação Infantil, o Administrador afirma existir distorção nos dados utilizados para a apuração da taxa de atendimento na educação infantil e que não há demanda desassistida na faixa etária de 4 a 5 anos.

Assiste razão ao Gestor, pois conforme o Relatório de Contas de Governo de 2020 (peça 3856583 do Proc. 0442-0200/20-0), a referida meta foi 100% atingida em 2019.

No tocante ao **item 10.1, alínea “c”** – das demonstrações contábeis, o Gestor esclarece, quanto às contas com saldo credor, cuja natureza é devedora, que os saldos foram ajustados durante o exercício de 2020.

Com relação à diferença no Superávit Financeiro, aduz que essa divergência é relativa a períodos anteriores ao exercício de 2019, e que, em maio de 2020, foram realizados os lançamentos contábeis pertinentes para o ajuste da divergência apontada pelo TCE/RS.

Por todo o exposto, tendo em vista as considerações e fundamentos constantes neste voto, embora a situação exija cautela quanto ao julgamento das Contas para os próximos exercícios, o voto é pela emissão de



Parecer Favorável à aprovação das Contas do Senhor **Leonardo Duarte Pascoal** (*Prefeito*).

Quanto ao Senhor **Jaime da Rosa Ignácio** (*Vice-Prefeito*), considerando que **não foi identificada** irregularidade de sua responsabilidade nos autos, deve ser emitido Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTA-SE** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável**, com as ressalvas constantes na fundamentação do presente voto, à aprovação das Contas de Governo de **Leonardo Duarte Pascoal** (*Prefeito*) e de **Jaime da Rosa Ignácio** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Executivo Municipal de **ESTEIO**, no exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014 c/c o artigo 144-A do RITCERS;

b) pela **determinação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **ESTEIO**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “**a**” desta decisão, para os fins legais.

Daniela Zago,
Conselheira Substituta, Relatora.



Relatora: Conselheira-Substituta Daniela Zago

Processo n. 003403-02.00/19-3 –

Decisão n. 2C-1017/2023

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Esteio** no exercício de **2019**.

A Secretaria da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Registra-se que a Advogada Carolina Weber Dias, inscrita no OAB/RS sob o n. 87.128, formulou pedido de preferência de relato, estando presente à sala virtual desta Sessão Telepresencial.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.317, Favorável, com as ressalvas constantes na fundamentação do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Leonardo Duarte Pascoal (p.p. Advogados Bianca Barella da Silva, OAB/RS n. 59.754, Carolina Weber Dias, OAB/RS n. 87.128, Christina de Moraes Herrmann, OAB/RS n. 72.950, Claudia Regina Henn, OAB/RS n. 48.426, Dayse Zagonel Rosa, OAB/RS n. 78.355, Karen Pessôa de Mello, OAB/RS n. 57.208, Luiz Bernardo de Souza Froner, OAB/RS n. 53.824, Marco Aurélio Corrêa Barlem, OAB/RS n. 25.580, Michele de Andrade Torrano, OAB/RS n. 50.446, Paulo de Tarso Munhoz de Oliveira, OAB/RS n. 76.378, e Rita de Cassia de Castro e Carvalho, OAB/RS n. 80.021) e **Jaime da Rosa Ignácio**, Administradores do **Executivo Municipal de Esteio** no exercício de **2019**, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 1009/2014 c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;**

b) determinar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;



c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Esteio, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Daniela Zago (no exercício da Presidência e Relatora), Alexandre Mariotti e Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 13-09-2023.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 22.317

Processo n. 03403-02.00/19-3

Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Esteio**, referente ao exercício de 2019. Senhores **Leonardo Duarte Pascoal** e **Jaime da Rosa Ignácio** – Parecer **Favorável**. Falhas formais e de controle interno. Ressalvas na fundamentação. Determinação.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. 03403-02.00/19-3, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Esteio**, Senhores **Leonardo Duarte Pascoal** e **Jaime da Rosa Ignácio**, referente ao exercício de 2019;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.317

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável**, com as ressalvas constantes na fundamentação do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Esteio**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Leonardo Duarte Pascoal e Jaime da Rosa Ignácio**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014 c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE; **determinando ao atual Gestor** que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
13 de setembro de 2023.

Presidente e Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO LOUREIRO

Estive presente:

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL

Certidão de Envio de Comunicação

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 003403-0200/19-3 - Matéria - Contas de Governo

- Órgão: PM DE ESTEIO
- Relator: Daniela Zago Gonçalves da Cunda
- Peça(s):
 - nº 5423848 - Decisão
 - Conclusões
 - Advertência/Alerta/Cientificação/Recom/Determinação
 - Parecer Favorável
- Data de envio da comunicação: 04/10/2023
- Motivo: Cientificado - MPC - Ciência do MPC - prazo 60 dia(s)
 - Destinatário: **Geraldo Costa da Camino** (e-com nº 91208/310981)
- Motivo: Intimado - Decisão de Sessão - prazo 30 dia(s)
 - Destinatário: **Jaime da Rosa Ignácio** (e-com nº 91208/310979)
 - Destinatário: **Leonardo Duarte Pascoal** (e-com nº 91208/310980)
 - pp.Bel. Bianca Barella da Silva - OAB: 59754/ RS
 - pp.Bel. Carolina Weber Dias - OAB: 87128/ RS
 - pp.Bel. Christina de Moraes Herrmann - OAB: 72950/ RS
 - pp.Bel. Cláudia Regina Henn - OAB: 48426/ RS
 - pp.Bel. Dayse Zagonel Rosa - OAB: 78355/ RS
 - pp.Bel. Karen Pessôa de Mello - OAB: 57208/ RS
 - pp.Bel. Luiz Bernardo de Souza Froner - OAB: 53824/ RS
 - pp.Bel. Marco Aurélio Corrêa Barlem - OAB: 25580/ RS
 - pp.Bel. Michele de Andrade Torrano - OAB: 50446/ RS
 - pp.Bel. Paulo de Tarso Munhoz de Oliveira - OAB: 76378/ RS
 - pp.Bel. Rita de Cassia de Castro e Carvalho - OAB: 80021/ RS

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2023

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS